



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.720-A, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para autorizar a inclusão, no quadro de acesso para promoção, dos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que estiverem sendo processados por crime militar ou comum, enquanto não sobrevier condenação penal transitada em julgado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do § 6º:

“Art. 60.....

.....
§ 6º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o policial militar, mesmo respondendo a processo por crime militar ou comum, poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.” (NR)

Art. 2º O art. 61, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 61

.....
§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o bombeiro militar, mesmo respondendo a processo por crime militar ou comum, poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2006, no qual parte da premissa de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal princípio afasta a possibilidade de aplicação prévia de sanção sem que esteja concluído o processo condenatório. A prática tem restringido essa impossibilidade de sanção ao campo penal, na defesa da liberdade individual, porém não há impedimento para que, em âmbito administrativo, também se aplique os efeitos dessa garantia constitucional.

Atualmente, o policial e o bombeiro militar que estejam respondendo a um processo penal – militar ou comum ficam impedidos de promoção, com sérias consequências na sua carreira e em termos financeiros. Ou seja, antes que o militar estadual seja considerado culpado, ele sofre uma sanção administrativa, com evidente descumprimento da garantia constitucional da presunção de inocência.

Uma vez inocentado o militar no processo penal, ele necessita, administrativamente, buscar o reparo do prejuízo que sofreu em razão da não promoção na época correta. Ainda que o Estatuto preveja a promoção em ressarcimento de preterição, esse instituto não é capaz de, por si só, restituir o *status quo* anterior à sanção administrativa, materializada pelo não ingresso no quadro de acesso. Isso ocorre porque, além de ela depender de processo administrativo que não tem prazo para ser concluída, a promoção em atraso não impede os transtornos causados pela impossibilidade do militar de assumir, no tempo correto, as atribuições inerentes ao posto ou graduação que ele deixou de ocupar.

Para corrigir essa distorção, apresento a presente proposição que, alterando o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e o Estatuto dos

Bombeiros Militares do Distrito Federal, permite a inclusão dos militares que estejam respondendo a processo penal no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade, enquanto não sobrevier condenação penal transitado em julgado.

Com essa alteração, entendemos compatibilizando a legislação que disciplina os militares do Distrito Federal com o texto constitucional, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção III Da Promoção

Art. 60. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares.

§ 1º O Planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post mortem. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vagas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

§ 5º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

.....

Seção III Da Promoção

Art. 61. O acesso na hierarquia do Corpo de Bombeiros é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e

equilibrado de carreira para os bombeiros-militares.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros.

§ 2º A promoção tem como finalidade básica a seleção de bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 62. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência do ausência da relator, Deputado Rôney Nemer, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Em análise projeto de lei que pretende promover a alteração dos Estatutos aplicáveis a policiais militares e a bombeiros militares do Distrito Federal, com o intuito de permitir que sigam sendo promovidos os militares regidos pelos referidos diplomas, enquanto não transitar em julgado processo movido para apurar crimes militares ou comuns em que tenham se envolvido. Para fundamentar a proposta, o autor se utiliza dos seguintes argumentos:

Atualmente, o policial e o bombeiro militar que estejam respondendo a um processo penal – militar ou comum ficam impedidos de promoção, com sérias consequências na sua carreira e em termos financeiros. Ou seja, antes que o militar estadual seja considerado culpado, ele sofre uma sanção administrativa, com evidente descumprimento da garantia constitucional da presunção de inocência.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição parte de premissa válida, na medida em que não há como ignorar o princípio constitucional de presunção de inocência, mas certas cautelas devem ser levadas em conta na apreciação de seu texto. De fato, embora não se possa relevar a referida garantia, também não se pode extrair de sua aplicação a imposição de prejuízos permanentes ao meio social.

Alude-se ao fato de que a absolvição do militar não é o único resultado possível do processo a que esteja submetido. Se isso ocorrer, a aprovação da proposta no formato original resguardará o interesse indevidamente agredido, mas na hipótese contrária, isto é, na superveniência de condenação, terão ocorrido promoções por força da lentidão da Justiça e não pelo mérito do alcançado.

Para evitar essa situação, a relatoria oferece substitutivo ao projeto em análise. Acolhida pelos nobres Pares, a sistemática ali contida, sem efeitos pretéritos, retornará o militar condenado à situação funcional em que se encontrava na abertura do processo.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2015.

Deputado Rôney Nemer
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2015

Altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, anexado à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para garantir direito à promoção nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 60.....

.....

§ 6º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o policial militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 7º Sobrevindo condenação transitada em julgado,

serão canceladas as promoções concedidas ao policial militar em decorrência do disposto no § 6º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 2º O art. 61 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, anexo à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 61.....

.....

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o bombeiro-militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 4º Sobrevindo condenação transitada em julgado, serão canceladas as promoções concedidas ao bombeiro-militar em decorrência do disposto no § 3º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2015.

Deputado Rôney Nemer
Relator"

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **Bebeto**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.720/15, com Substitutivo nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Bebeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn

Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2015**

Altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, anexado à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para garantir direito à promoção nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 60.....

.....

§ 6º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o policial militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 7º Sobrevindo condenação transitada em julgado, serão canceladas as promoções concedidas ao policial militar em decorrência do disposto no § 6º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 2º O art. 61 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, anexo à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 61.....

.....

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o bombeiro-militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 4º Sobrevindo condenação transitada em julgado, serão canceladas as promoções concedidas ao bombeiro-militar em decorrência do disposto no § 3º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
